



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016344-56.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado MARCIA ELISABETH PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016344-56.2021.8.26.0114/50000

Embargante: Banco BMG S/A

Embargada: Marcia Elisabeth Pereira da Silva

Comarca: Campinas Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara

Voto nº 2307

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que deu parcial provimento a recurso para limitar a restituição em dobro aos valores descontados após 30.03.2021 e reduzir a indenização por dano moral para R\$ 3.000,00, admitindo-se a compensação de eventuais valores recebidos pela parte autora.
2. Alegação de contradição quanto à distribuição das verbas de sucumbência e de omissão quanto à fixação da correção monetária incidente sobre os valores objeto de compensação

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição ou omissão no acórdão quanto (i) à distribuição das verbas sucumbenciais, diante da existência de sucumbência recíproca; e (ii) à fixação da correção monetária sobre os valores objeto de compensação

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência de contradição ou omissão, uma vez que a decisão considerou a sucumbência mínima da autora e determinou que a compensação de valores se dará em liquidação de sentença, conforme previsão expressa no acórdão.
5. As alegações dos embargos não revelam vícios sanáveis nos termos do art. 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com a decisão proferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: “1. A ausência de vício de contradição ou omissão no acórdão impede o acolhimento de embargos de declaração fundados apenas em inconformismo da parte. 2. A fixação da

compensação de valores para fase de liquidação não configura omissão.”

***Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022 e 86, p.u.; CC, art. 182.**

***Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco BMG S/A**, contra o acórdão de fls. 301/309, nos autos da ação proposta por **Marcia Elisabeth Pereira da Silva**, que deu parcial provimento ao recurso do embargante, para determinar que a restituição em dobro se restrinja aos descontos efetuados após 30/03/2021, e para reduzir a condenação por dano moral ao valor de R\$ 3.000,00, admitindo-se a compensação de eventuais valores recebidos pela autora.

Alega que o acórdão foi contraditório, uma vez que haveria sucumbência recíproca, mas apenas o embargante foi condenado ao pagamento integral das verbas de sucumbência. Haveria, ainda, omissão no julgado quanto à correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

As questões trazidas pelo embargante foram objeto de detida análise, não havendo omissão passível de correção ou contradição quanto à fixação das verbas sucumbenciais.

O que se observa é apenas o descontentamento do embargante em relação à decisão, uma vez que os ônus de sucumbência ficaram integralmente ao seu encargo e decidiu-se pela apuração da compensação em liquidação de sentença.

A despeito das alegações do embargante, o acórdão já considerou o deferimento da compensação ao atribuir-lhe o pagamento integral pelas verbas de sucumbência, indicando expressamente que isso decorreu da sucumbência mínima da parte autora.

Confira-se (fls. 309):

“Com a alteração no julgado, mantendo-se a

sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), a fixação dos ônus de sucumbência deve permanecer tal como se estabeleceu em sentença, sendo incabível a majoração de honorários na forma do Tema 1059 do STJ”.

Embora o embargante defenda que já é possível, desde logo, apurar os valores recebidos pela autora, fixando-se termo inicial dos índices de correção monetária e juros, o acórdão decidiu expressamente que tal apuração ocorrerá em liquidação de sentença, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes.

Assim constou no acórdão (fls. 308/309):

“Ao contrário do afirmado em contrarrazões, a autorização para a compensação de valores prescinde da apresentação de reconvenção, pois decorre de expressa previsão legal do art. 182 do Código Civil:

'Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente'.

Assim, ainda que o recebimento de valores não seja incontroverso, determina-se o retorno das partes ao status quo ante, com a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente recebidos pela autora em razão da contratação.

Ressalva-se apenas que o montante devido por cada parte deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes para tal finalidade”.

Assim, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR